



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001710/96-94  
Recurso nº. : 12.980  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : JOSÉ DA ROCHA PINTO FILHO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.777

**DOCUMENTOS SUPERVENIENTES** - Documentos trazidos em fase de recurso e devidamente autenticados pela autoridade fiscal, em pedido de diligência, merecem acolhida do Julgador, como prova legítima a favor do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DA ROCHA PINTO FILHO.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001710/96-94  
Acórdão nº. : 102-43.777  
Recurso nº. : 12.980  
Recorrente : JOSÉ DA ROCHA PINTO FILHO

**RELATÓRIO**

JOSÉ DA ROCHA PINTO FILHO, inscrito no CPF sob o número 064.086.725-15, residente e domiciliado à Av. Edézio Vieira de Melo, 419 - Aracaju - SE, inconformado com a decisão monocrática, na guarda do prazo legal, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de fls. 02, do contribuinte exige-se imposto de 545,12 Ufir's, em decorrência de glosa do valor registrado como imposto de renda na fonte na Declaração de Rendimentos exercício 1994, ano-calendário 1993. Cobra-se também do contribuinte, multa por atraso na entrega da declaração no valor de 92,67 Ufir's.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 03/16.

A autoridade julgadora "a quo" julgou procedente o lançamento efetuado na notificação sob o argumento de que não consta na Receita qualquer pagamento por parte da fonte pagadora - ESV - Empresa Sergipana de Vigilância Ltda., ano-base 1993, ficando desta forma, invalidado os documentos que o contribuinte trouxe aos autos, pois carecem os mesmos de autenticidade.

Recurso voluntário, acostado às fls. 32, junto com documentos - fls. 33/50.

Contra-razões às fls. 52.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001710/96-94

Acórdão nº. : 102-43.777

Pedido de diligência às fls. 55 (Resolução nº 102-1.928), solicitando a homologação dos documentos acostados aos autos juntamente com a peça recursal e parecer conclusivo.

Documentos acostados às fls. 65/77.

Parecer conclusivo da autoridade fiscal às fls. 78/79.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001710/96-94  
Acórdão nº. : 102-43.777

**VOTO**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte trouxe em fase de recurso, documentos novos, que não foram apresentados na primeira instância do processo e que aparentemente, provam o pagamento do imposto retido na fonte.

Sendo assim, foi votado no sentido de baixar o processo em diligência, para que a autoridade fiscal homologasse os documentos de fls. 32 a 50; e no caso de reconhecimento do mesmos, como autênticos, refizesse os cálculos para verificar se os documentos correspondiam ao valor do imposto retido na fonte e emitisse parecer conclusivo a respeito.

O contribuinte foi intimado a juntar aos autos cópias autenticadas do livro/diário (docs. Fls. 65/77)

Com base no livro diário, a autoridade de 1<sup>a</sup> instância elaborou relatório fiscal de fls. 78/79 e afirmou que o contribuinte, após a verificação dos documentos, tinha imposto a restituir de 418,70 Ufir.

Sendo assim, voto por DAR provimento ao recurso, acompanhando "in littere" o relatório da 1<sup>a</sup> instância.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS